



Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 376, DE 2019, que “Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 376, de 2019, de autoria do nobre Deputado Iolando Almeida, que tem por finalidade dispor sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados.

A proposta visa disciplinar a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Distrito Federal, devendo, para tanto, ser observada a legislação federal vigente.

Traz a proposição que entende-se como animal de estimação, o animal exótico ou doméstico escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com esses relação de estreita dependência.

Acrescenta a proposição que a reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Adiante, versa sobre como deve ser procedida a doação, bem como o estímulo a doação, além de tratar do funcionamento de canis, gatis e pet shops.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



Diz a propositura que os estabelecimentos somente poderão comercializar ou permutar animais microchipados e esterilizados, e, quando se tratar de filhotes, deverá ser incluída na transação a obrigatoriedade da esterilização do animal no prazo máximo de seis meses de vida para fêmeas e um ano para machos.

Versa o projeto sobre a situação em que deverá se dar a proibição da venda de animais, bem como a realização de anúncios visando esse fim.

Trata a matéria das regras para a reprodução de animais de estimação, desde a concepção até o parto, o qual deverá ser coordenado por um médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Em seguida trata das penalidades pelo não cumprimento do regramento que se propõe estatuir, as quais vão da advertência até a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00.

Seguem adiante as costumeiras cláusulas de regulamentação, de vigência, no prazo de 180 dias, e de revogação.

Justifica o Autor que o seu propósito é o de combater o abandono e os maus-tratos aos animais de estimação, regulamentando a reprodução, criação, venda, compra e doação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Defesa do Consumidor, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratem de relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Com relação ao mérito, a presente matéria se enquadra entre aquelas cuja análise deve ser submetida a esta Comissão, tendo em vista trazer em seu bojo dispositivos que dizem respeito à relação de consumo, especificamente referentes ao comércio de animais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC



Observando cuidadosamente a matéria, conclui-se que a mesma em seus Capítulos IV, V e VI versa sobre o comércio de animais, bem como sobre a sua proibição, sem contar que estabelece a maneira que deverá ser adotada para a produção e veiculação de anúncios sobre a atividade nos mais diversos tipos de mídia.

A proposta, além da proteção ao animal, busca estabelecer as condições adequadas para que o consumidor adquira animais domésticos, inclusive propondo o estabelecimento de regras mais rígidas para a comercialização, sob pena da aplicação de sanções que vão da simples advertência à multa de R\$ 1.000,00, podendo ser cobrada em dobro, no caso de reincidência.

Por fim, reputamos elogiável a matéria em exame, devido ainda ao seu propósito de estatuir que a venda e a compra de animais de estimação somente será admitida se realizada por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas registradas em entidades de registro de animais ou por pessoas jurídicas constituídas para essa finalidade.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 376, de 2019, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Presidente

Deputado JOÃO CARDOSO
Relator